

PROJETO DE LEI Nº ⁶²⁹..., DE 1996.

Publique-se Inclua-se em
Pauta por caso ses. ões
25 set 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dispõe sobre a isenção de tarifa aos professores de 1º e 2º graus da Rede Pública Estadual, nos ônibus intermunicipais coletivos.

decreta:

Art. 1º-

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de pagamento de tarifa aos professores de 1º e 2º graus, da Rede Pública Estadual, nos veículos que prestam serviço intermunicipal de transporte coletivo, nas rodovias estaduais.

Parágrafo Único-

Constará do termo de concessão celebrado pelo órgão competente do Estado e a empresa prestadora de serviços de transporte coletivo intermunicipal, cláusula que preveja o disposto no "caput" deste artigo, ainda quando se tratar de simples prorrogação.

Os professores para que façam jus à isenção prevista no artigo 1º, deverão apresentar aos motoristas ou cobradores dos veículos referidos, sua identificação profissional.

A Unidade Escolar em que o professor desempenhar suas atividades, deverá providenciar a expedição de documento que o identifique perante terceiros interessados, acusando, em destaque, seu horário de entrada e saída.

Art. 4º-

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 5º-

O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias, por ato normativo próprio, as disposições referentes ao benefício concedido por esta lei.

FLS. N.º 01
PROC. 6564

ENTREGUE A MESA EM:
Art. 1º- 018674
Art. 2º- 27 SET 1996 13:27

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6564/1996 26:09/1996
Ass. _____

Art. 6º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º	22
PROC.	6564

JUSTIFICATIVA

Muitos de nossos professores, em virtude da baixa renda que auferem com seu árduo trabalho, lecionam em mais de uma escola, por vezes duas, ou três, em locais diversos e afastados uns dos outros, procurando, com esse sacrifício diuturno, suprir suas inúmeras necessidades.


O Serviço de Transporte Coletivo Estadual é concedido a empresas privadas por contrato celebrado com o Estado, por seus órgãos competentes, mediante prévia licitação.

Diante disso, o Poder Executivo, que detém esse controle perante os administrados, poderá instituir o benefício objeto desta propositura que se insere dentro de sua vasta competência, de acordo com o estatuído no art. 120 combinado com o art. 159, ambos da Constituição Estadual, enquanto não puder ser adotada uma política de melhores salários a essa tão injustiçada categoria profissional - os Professores da Rede Pública Estadual.

É muito importante e oportuno frisar, mormente agora, que nosso Presidente da República firmou sólidos laços com o Governo do Japão, que, naquele país, onde a educação é prioridade máxima, ninguém, quando se dirige ao seu Imperador pode fazê-lo olhando seus olhos, o fazem de cabeça baixa, - exceto o professor - a quem o Imperador olha nos olhos, dada sua enorme importância àquela Nação, o que, infelizmente não ocorre aqui. Quando nossos professores fazem reivindicações nas proximidades do Palácio do Governo, infelizmente, são afastados com força policial.

Esta propositura não é uma solução, mas, antes de ser apenas um paliativo, esperamos, com a colaboração dos nobres pares, torná-la efetiva para amenizar as inúmeras dificuldades enfrentadas por aqueles a quem confiamos a educação de nossas crianças.

Sala das Sessões, em



Deputado ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA

Atento Legislativo
 contém
 1
 25/3/1996
 [Signature]

Divisão de Ordenamento Legislativo
 SEÇÃO DE EXPEDIENTE
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
 DE 26-09-96

RJE/wdr
[Signature]

